



**Proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 37/XIII/2.ª**  
**“Orçamento do Estado para 2017”**

**Exposição de motivos**

Aperfeiçoamento da redação constante da Proposta de Lei do OE2017.

A alteração ao artigo 78.º, n.º 11 do CIRS pretende clarificar que a alteração introduzida no n.º 11 é a de que para o limite de dedução de cada sujeito passivo contam as suas próprias despesas, não sendo computadas em conjunto as despesas do casal.

No que se refere à eliminação da alteração à al. b) do n.º 6, trata-se de eliminação de uma gralha, pois não surge no articulado da PLOE qualquer alteração ao artigo 78º-B do Código do IRS.

No caso da al. l) do n.º 1 insere-se no elenco das deduções à coleta em IRS, a dedução relativa ao AIMI.

Capítulo X

**Impostos diretos**

SECÇÃO I

**Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares**

Artigo.º 144.º

**Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares**

«Artigo 78.º

[...]

1 - [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];



- i) [...];
- j) [...];
- k) [...];
- l) Ao Adicional ao Imposto Municipal sobre Imóveis, nos termos do artigo 135º-I do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis.**
  - 2 - [...].
  - 3 - [...].
  - 4 - [...].
  - 5 - [...].
  - 6 - [...]:
    - a) [...];
  - b) [eliminado];**
    - i) [...];
    - ii) [...].
  - 7 - [...]:
    - a) Para contribuintes que tenham um rendimento coletável igual ou inferior ao valor do 1º escalão do n.º 1 artigo 68.º, sem limite;
    - b) Para contribuintes que tenham um rendimento coletável superior ao valor do 1º escalão e igual ou inferior ao valor do último escalão do n.º 1 do artigo 68.º, o limite resultante da aplicação da seguinte fórmula:
 
$$\text{€ 1 000} + [(\text{€ 2 500} - \text{€ 1 000}) \times \text{[valor do último escalão - Rendimento Coletável]}]$$

valor do último escalão - valor do primeiro escalão
    - c) Para contribuintes que tenham um rendimento coletável superior ao valor do último escalão do n.º 1 do artigo 68.º, o montante de € 1 000.
  - 8 - [...].
  - 9 - [...].
  - 10 - [...].
  - 11 - No caso do regime de tributação separada, quando o valor das deduções à coleta previstas no presente Código é determinado por referência ao agregado familiar, para cada um dos cônjuges ou unidos de facto:**
    - a) Os limites dessas deduções são reduzidos para metade;**



- b) As percentagens de dedução à coleta são aplicadas à totalidade das despesas de que cada sujeito passivo seja titular acrescida de 50% das despesas de que sejam titulares os dependentes que integram o agregado.”**

Palácio de São Bento, 18 de novembro de 2016

Os Deputados,